



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 29 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 302 -32.182

Recurso n.º 114.291 - Processo n.º 10845/002522/91-23
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
Recorrid DRF /SANTOS/SP.

Conferência Final de Manifesto.
Falta de Mercadoria.

- 1 - O valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação sendo que, no cálculo a ser efetuado, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria (art. 481, § 3º - RA aprovado pelo Decreto 91030/85).
- 2 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato, ou seja, na data do lançamento do crédito tributário correspondente (art. 107 e parágrafo único do RA).
- 3 - Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (art. 103, RA).
- 4 - Aplica-se a multa de 50%, proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, no caso de extravio ou falta de mercadoria (art. 521, II, d, Regulamento Aduaneiro).
- 5 - Recurso negado.

V. I. S. T. O. S., relatados e discutidos os presentes autos,
V.V...

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 29 de janeiro de 1992

Jose' Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Afonso Neves Baptista Neto

AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: **08 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, UBALDO CAMPELLO NETO, ERICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Ausentes. os seguintes Conselheiros:

LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO:114.291

ACÓRDÃO:302 -32.182

RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A

RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conferência Final do Manifesto nº 2123/89, do navio "English Star", procedente da Irlanda, entrado no porto de Santos em 18/08/89, na qual, segundo IDFA nº 46020, de 12/09/89 e DI nº 030046, de 11/08/89, foi constatada a falta de 390 caixas de carne bovina congelada com peso médio de 24,03 kg líquido, num total de 9.371,700 kg líquidos.

A referida importação foi efetuada pela firma S/A Frigo - rífico Ânglo, com isenção de tributos, acobertada pelo Conhecimento Marítimo nº 35501, de 05/08/89, emitido pela Empresa de Navegação Aliança S/A, no qual consta como transportadas 4832 caixas, "said do contain" 116.123 kg líquido de carne bovina, "shipped on board".

Em decorrência da falta apurada foi lavrado o Auto de Infração nº 013, de 14/05/91, intimando a empresa de navegação supra citada, representada pela Agência Marítima Sinárius S/A, a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$1.024.242,93 (hum milhão, vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e noventa e três centavos) correspondentes a Cr\$ 682.828,62 de Imposto de Importação e Cr\$341.414,31 de Multa do Imposto de Importação.

Em 22/05/91 a autuada tomou ciência do referido auto.

Tempestivamente, a ação fiscal foi impugnada, sob as seguintes alegações:

a) a mercadoria cuja falta foi apurada foi importada com isenção de tributos, não tendo, em consequência, havido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional no que se refere ao Imposto de Importação;

b) embora a multa de 50% seja devida, seu cálculo deve ter por base o valor do imposto de importação que seria recolhido caso a mercadoria não fosse isenta e não tivesse ocorrido falta. Pela DI 030046/89, verifica-se que o imposto de importação corresponderia a Cr\$ 150.720,82, o que levaria a uma multa de Cr\$75.360,41 (fls.30) caso a mercadoria não fosse isenta. *cuca*

O autor do feito, ao analisar as razões apresentadas pela autuada, julgou-as improcedentes, pelo que expôs:

a) a isenção do imposto de importação que beneficia a mercadoria tem sua aplicação cancelada dentro dos limites apurados para cálculo de tributos referentes à mercadoria extraviada (§ 3º do art. 481 c/c art. 107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85); a Resolução CPA 05-1592, citada na DI nº 030046/89, para embasar a solicitação de isenção de tributos, por parte do importador, refere-se à isenção temporária com requisito de bandeira brasileira para a concessão do regime em questão;

b) Os valores lançados no Auto de Infração nº 013/91 tiveram sua formulação correta, tendo sido obtidos em obediência à Lei nº 5172/66, art. 142, parágrafo único do CTN, c/c Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único, c/c Regulamento Aduaneiro, Dec. nº 91.030/85) nos arts. 2º, 3º, 4º, 107-parágrafo único combinado com a letra "c" do inciso II do art. 87 e, § 3º do art. 481.

c) é, finalmente, pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão nº 101/91, de 06/08/91, intimando novamente a autuada (Intimação nº 1032/91) em 27/08/91.

Tempestivamente, a empresa recorre da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória sobre os seguintes pontos:

1) O parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 elucida que "O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do tributos, que em consequência, deixarem de ser recolhidos".

No caso, em razão das mercadorias estarem beneficiadas por isenção, não houve prejuízo para a Fazenda Nacional.

2) A isenção só não é considerada para efeito do cálculo da multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei nº 37/66, para os casos de falta ou extravio de mercadoria. Contudo, conforme disposto no caput do mesmo art. 106 supra-citado, "as penalidades ali previstas devem ser aplicadas proporcionalmente ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução".

Desta forma, o disposto no § 3º do art. 481 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não tem a necessária base legal. *EMC*

Recurso 114.291

Ac. 302 -32.182

3) Que, no caso da mercadoria não ser isenta, caberia a penas a exigência da multa de 30% calculada sobre o valor do imposto devido, sendo que os valores apurados pela fiscalização aduaneira não servem para o cálculo por serem divergentes daqueles ue foram adotados no despacho aduaneiro.

4) solicita que seja dado provimento ao recurso, declarando-se indevido o imposto de importação e calculando-se a multa conforme os valores constantes na Declaração de Importação.

É o relatório.

Em Cláudio

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre 02 (duas) matérias:

1) A falta apurada na Conferência Final de Manifesto refere-se à mercadoria importada sob o regime de isenção de tributos, não tendo havido, em consequência, prejuízo algum à Fazenda nacional;

2) O critério utilizado para a apuração da multa não considerou os valores constantes na declaração de importação, quando do despacho aduaneiro:

Com referência ao aspecto da isenção, o art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 explicita claramente que, no caso de tributos ou outros ônus, "o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do Manifesto ou dos documentos de importação", sendo que, "no cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Está claro que o entendimento da recorrente quanto a esta matéria é errôneo, ao presumir que não houve prejuízo à Fazenda Nacional. A isenção nunca poderá beneficiar mercadoria avariada ou extraviada, uma vez que a concessão do regime depende de pré-requisitos que devem ser preenchidos pelo importador, quando de sua solicitação. O Decreto-lei 2434/88, em seu art. 1º, inciso II, alínea "i", dispõe, **verbis**:

"art. 1º: ... omissis...

I : ... omissis...

II: ... nos casos de:
... omissis

i - gêneros alimentícios de primeira necessidade, ..., importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966".

A Lei nº 3244/57, em seu art. 4º, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63/66, condiciona a outorga da isenção a requisitos que devem ser preenchidos, como: a) comprovação da inexistência de produção nacional ou, no caso de haver produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional; b) escassez do produto no mercado interno ,

EMILIA

ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção; c) condicionantes referentes ao preço de venda, etc.

Em consequência, no caso de extravio, torna-se impossível - vel o controle da destinação das mercadorias cuja falta foi apurada.

Justifica-se portanto, sem qualquer tipo de dúvidas, o objetivo do legislador ao estipular o disposto no art. 481, § 3º, do RA.

Por sua vez, o art. 107 do Regulamento Aduaneiro determina, **verbis**:

"Art. 107: Quanto se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato.

Parágrafo único: Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

No processo em análise, a falta foi apurada em Conferência Final de Manifesto, mediante confronto do próprio manifesto com os registros de descarga, conforme preceitua o art. 476 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Sendo que, de acordo com o disposto no art. 103 do mesmo RA, "os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto."

Portanto, tendo sido apurado o fato em 14/05/91, data em que foi lavrado o Auto de Infração nº 013, utilizou-se para o cálculo do imposto o dólar vigente naquela época, em obediência ao próprio dispositivo legal, e não o dólar vigente à época da importação, em setembro de 1989.

2) Naquilo que se refere ao critério utilizado para a apuração da multa, prevalece o mesmo argumento utilizado para o cálculo do Imposto de Importação a ser recolhido.

Se o fiscal autuante houvesse considerado os valores constantes na Declaração de Importação, sem corrigi-los conforme dispõe a própria legislação, estaria desconsiderando os quase dois anos decorridos entre o desembaraço aduaneiro e a autuação fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora